

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná

Autos n.º 0000040-32.2016.8.16.0185

Recuperação Judicial

RICARDO ANDRAUS - ADMINISTRADOR JUDICIAL,

nomeado nestes autos em epígrafe, conforme *Termo de Nomeação* devidamente assinado e qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do seu procurador, se manifestar em cumprimento dos itens "6.", "10.", "18." e "22." da decisão de *mov. 1.076*.

I - Sobre a petição e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal no mov. 969 e pela Sul Invest no mov. 987.1

A petição de mov. 969 da credora Caixa Econômica Federal afirma que a última retenção realizada (vinculada a garantia do contrato nº 39158700000473-6 celebrado com a devedora Molino Rosso) ocorreu em 11 de Fevereiro de 2017, e que por isso não teria sido abrangido pela determinação judicial de devolução dos valores datada de 06 de Abril de 2017. Junta extratos bancários.

Há de ser fazer algumas importantes considerações para esclarecer este caso:

Acredita esta Administração Judicial que o que se tem tentado evitar com esta medida até este momento, é que as instituições financeiras credoras não se aproveitem das retenções de valores como forma de se desvencilhar ou diminuir, de certa forma, o seu crédito dentro da recuperação judicial.

Fato por si só, que cria não só uma lógica moral, mas também temporal já que pressupõe a reprovação da



retenção de qualquer valor pelo credor, a partir do dia do pedido da recuperação judicial, ou salvo melhor juízo, a partir do dia do deferimento do processamento da recuperação judicial, respectivamente, 22 de Janeiro de 2016 e 02 de Fevereiro de 2016, datas portanto, que marcariam o início do período chamado de "vigilância moral".

Assim, entende esta Administração Judicial que a retenção realizada pela credora Caixa Econômica Federal em 11 de Fevereiro de 2017, inclusive, ora confessada, está abrangida e portanto, sujeita a este controle legal.

A petição de mov. 987.1 da credora Sul Invest, defende que não existem valores a serem devolvidos porque a trava bancária se encerrou em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da devedora.

Em momento anterior, esta Administração Judicial sobre este mesmo caso tratou a situação do seguinte modo: "o prazo para recurso está esgotado, cabendo à Sul Invest apenas cumprir a Doutra decisão exarada."

Entretanto, tratando a inércia processual da credora à parte, mas considerando sobretudo, os fatos novos trazidos no mov. 987.1 e agora, **a própria verossimilhança das alegações, finalmente, demonstrada pela credora** (sem considerar ainda que é um fundo de pequeno porte e de atividades financeiras mais modestas frente a grandes conglomerados bancários), esta Administração Judicial de posse do *Poder Geral de Cautela*, **orienta pela dispensa do cumprimento da determinação judicial para esta credora, Sul Invest, inclusive, a dispensa também de eventual cobrança de penalidades de qualquer ordem ("astreintes"), relativas ao seu não cumprimento.**

Ademais, continua ainda concorrendo à credora, todos os demais ônus com relação a percepção e desdobramento processual do caso, como a apresentação de impugnação de crédito (ainda que retardatária) e retificação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial. Não se isentando, por sua vez, do seu dever de diligência.



II - Sobre a petição do Banco do Brasil de mov. 1026.1

O credor Banco do Brasil, junta comprovante de depósito do valor de R\$ 13.295,90 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) e a respectiva guia de recolhimento em regular cumprimento da determinação judicial.

Após o perfeito e exemplar cumprimento da ordem judicial pelo banco, esta Administração Judicial, agora, espera o completo esgotamento da discussão da matéria de mérito nestes autos para a melhor aplicação de Justiça para este caso, e conseqüentemente, ao final, a definição da destinação destes recursos a quem pertencer de direito.

III - Sobre a manifestação do Banco Safra de mov. 1058.1 e da Sul Invest de mov. 1068.1 pleiteando a não homologação do Plano aprovado.

Os credores pleiteiam a não homologação do Plano de Recuperação em virtude, basicamente, das condições abaixo aprovadas:

- "a) Inclusão de crédito fiduciário aos termos do plano;*
- b) Desoneração de coobrigados, avalistas e garantidores;*
- c) Carência de 36 meses ou mais;*
- d) Utilização da TR como índice de correção;*
- e) Falta de liquidez das parcelas;*
- e f) Tratamento diferenciado a credor financiador (vide fls. 2 e 3 da petição de mov. 1068.1)."*

Cumprir informar que a forte crise econômica que atinge e ainda assola o país, foi descomunal, e de efeitos simplesmente jamais vistos na história, e por isso revelou, não só, um verdadeiro "surto de recuperações judiciais pelo judiciário brasileiro" mas, principalmente, de respostas, concessões e



compreensões "atípicas" para o bem comum e o enfrentamento enérgico e urgente de uma cenário praticamente de guerra e de contenção contra a severa e preocupante "onda de quebradeiras das empresas brasileiras e do aumento devastador do desemprego e violência no país", seja pelo próprio Governo Brasileiro (projetos de refinanciamentos, de incentivos às empresas em crise), seja pelo Poder Judiciário (pela sua benevolência e concessões), seja pelas instituições públicas, e até mesmo na iniciativa privada (empresariado se retraindo, reduzindo crédito, e tentando reduzir seus prejuízos e sua inadimplência).

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas recuperandas foi aprovado pela maioria dos credores na Assembleia Geral de Credores, ante tal fato, não é razoável, tão pouco justo, considerar o pleito das credoras, uma vez que mostram tão somente sua insatisfação por ter de se submeter ao Plano de Recuperação regularmente aprovado pela maioria dos credores nos moldes em que determina a lei.

Entende-se esta Administração Judicial que a presente situação do Plano de Recuperação aprovado, infelizmente, reflete toda essa atipicidade da crise econômica atual, e assim, como tal, nem sempre é unanime para todos os credores em sua integralidade.

Superadas talvez as demais condições, a questão que pode mais gerar controvérsia, é o **"suposto tratamento diferenciado ao credor financiador"** alegado pelas credoras, mas que no entanto, **além de instituto novo, vem sendo perfeitamente reconhecido e legitimado pela doutrina, e por boa parte dos tribunais pelo país, inclusive, vem se tornando, hoje, simplesmente, o mecanismo mais eficiente e de sucesso para a manutenção das empresas e para a derradeira resolução de conflitos entre credores, se transformando em verdadeiro agente social na economia de hoje.**

Para **Fabio Ulhoa Coelho**, este credor "ao se dispor a continuar negociando e abrindo novos créditos, para o empresário em recuperação judicial, acaba assumindo um risco extraordinário. Encontra-se este credor em situação econômica e jurídica bastante diversa daqueles que, diante do ingresso em



juízo da recuperação, negam-se a manter com o devedor recuperando qualquer novo negócio” (O credor colaborativo na Recuperação Judicial in Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções, Ed. Quartier Latin, p. 103).

Ao permitir a concretização dos fins da recuperação judicial, este tratamento diferenciado ao credor estratégico torna perfeita a aplicação do princípio “*par condicio creditorum*”, de modo que não se vê ilegalidade, como acrescenta **Fabio Ulhoa Coelho**: “*Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atentar às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par condicio creditorum, nem na isonomia constitucional. Será sempre em função da finalidade da norma que se pesquisará o atendimento ao princípio constitucional da isonomia. [...] Os credores, assim, na recuperação judicial, não poderiam ser classificados, por exemplo, em função da localização de suas sedes, de modo a serem mais beneficiados [...] os localizados no mesmo Estado, em detrimento dos de outras unidades da Federação. [...] Já, por exemplo, a distinção, no âmbito do Plano de Recuperação da empresa, entre credores fornecedores de insumos essenciais e credores fornecedores de benfeitorias voluptuárias, tem plena justificação porque a continuidade do fornecimento por parte dos primeiros é indispensável ao sucesso da recuperação judicial” (op. cit., p. 103).*

Portanto, acredita esta Administração Judicial, que não existem maiores razões até este momento para a não homologação do Plano de Recuperação, aliás, pelo contrário, entende-se que a homologação do presente plano é medida necessária que se impõe, para o devido início do seu cumprimento em prol de todo o resto da comunidade de credores.



IV - Ciência do administrador quanto às petições de mov. 1064, 1065, 1066, 1067.

Esta Administração Judicial **declara ciência** do conteúdo dos *movs. 1064, 1065, 1066, 1067* e das respectivas adesões formais às propostas complementares do Plano indicadas pelos credores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, Estado do Paraná, 05 de Maio de 2017.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Thierry Phillippe Souto Costa
OAB/PR 50.668
Por procuração (p/p)

